

DIREITO E GLOBALIZAÇÃO CONTRAHEGEMÔNICA: O RESGATE DA CIDADANIA

LAW AND COUNTERHEGEMONIC GLOBALIZATION: THE RESCUE OF CITIZENSHIP

Antonio José Franco de Souza Pêcego¹

Daniele Alves Moraes²

Pietro de Jesus Lora Alarcón³

RESUMO

O artigo analisa os impactos da globalização neoliberal no aspecto jurídico, enfatizando os aspectos da soberania, a cidadania e os direitos fundamentais, em tempos de chamada pós-modernidade. Sustenta-se que o modelo imposto de globalização mitiga o princípio da voluntariedade dos Estados à adesão dos textos normativos internacionais, limitando as soberanias e afetando a possibilidade de formas de atuação estatal na perspectiva de efetividade da cidadania e dos direitos. A estrutura hegemônica dominante na sociedade internacional impõe com a globalização graus maiores de desigualdades, potencializadoras de exclusões e de déficits de democracia e cidadania. A pesquisa expõe como o direito a ter e

¹ Doutorando em Direito Constitucional - ITE/CEUB (2019/2022). Mestre em Filosofia - UFU (2021). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania - UNAERP (2015). Pós-graduado *lato sensu* em Ciências Criminais - UNIDERP/REDE LFG (2013). Pós-graduado *lato sensu* em Direito Público - PUC/MG (2004). Graduado em Direito - UNESA (1987). Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Uberlândia/MG. Advogado, consultor jurídico e parecerista. Juiz de Direito, aposentado, do TJMG. Email: antoniopecego@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2000). Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2010). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Atualmente é professora na Universidade Estadual de Minas Gerais e IMEPAC/Araguari. Coordenadora do Curso de Direito na UEMG/Frutal. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil. Professora. Advogada. Email: damoraes@hotmail.com

³ Estágio pós-doutoral pela Universidade de Coimbra (Portugal). Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Comparado pela Universidad Carlos III de Madri (Espanha). Doutor (2003) e Mestre em Direito (1996) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especializado em Ciência Política na Escola J.A. Mella de Havana-Cuba. Graduado em Direito pela Universidad Libre de Colombia em 1991, tendo sido homologado o título em 1996 pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco - Universidade de São Paulo - USP. Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Consultor jurídico, parecerista e Advogado no campo do Direito Público e dos Direitos Humanos. Email: plalarcon@uol.com.br

conquistar novos direitos, que constitui a essência de um Estado Democrático, requer uma releitura a partir do reconhecimento da globalização neoliberal e se vincula à necessidade de uma valorização das experiências contra-hegemônicas de resistência perante o modelo em curso. O alicerce metodológico foi a dedução, correspondendo à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, para logo avançar com o método argumentativo-dialético, sob a forma de lógica da persuasão, de maneira a possibilitar os nexos necessários entre as categorias em análise.

Palavras-chave: Globalização. Soberania. Cidadania.

ABSTRACT

The article analyzes the impacts of neoliberal globalization on the legal aspect, emphasizing aspects of sovereignty, citizenship and fundamental rights, in times of post-modernity. The model of globalization mitigates the voluntariness principle of adhere to international normative texts, limiting sovereignties and affecting the possibility of forms of state action from the perspective of effective citizenship and rights. The dominant hegemonic structure in international society imposes with globalization greater degrees of inequalities, potentiating exclusions and deficits in democracy and citizenship. The research exposes how the right to have and conquer new rights, which constitutes the essence of a Democratic State, requires a reinterpretation based on the recognition of neoliberal globalization and is linked to the need for an appreciation of the counter-hegemonic experiences of resistance against the current model. The methodological foundation was deduction, corresponding to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to concrete hypotheses, to then advance with the argumentative-dialectical method, in the form of logic of persuasion, in order to enable the necessary links between the categories under analysis.

Keywords: Globalization. Sovereignty. Citizenship.

INTRODUÇÃO

A doutrina das relações internacionais, bem como os estudos jurídicos que tentam contextualizar algumas das maiores dificuldades para a efetividade dos direitos humanos, refere-se com bastante assiduidade à onda avassaladora da globalização, que sem dúvida desde seus inícios gerou mudanças significativas na organização do sistema internacional de Estados.

Naturalmente, o conjunto destas transformações, expandidas com força inusitada especialmente a partir da segunda metade da década de 90, no século passado, podem ser catalogadas como positivas ou negativas a partir das diversas óticas sobre a realidade das

sociedades contemporâneas e, desde logo e fundamentalmente, a partir dos dados concretos que possam ser obtidos quanto aos graus de desenvolvimento econômico, das condições sociais de vida dos seres humanos e da efetividade ou aprimoramento das formas de participação política.

Traçado um marco geral que visibiliza a eliminação de distâncias e a aproximação de comunidades e, sobretudo, se esforça por identificar novas experiências regionais e locais em termos econômicos e socioculturais, um tema que precisa ser abordado com especial interesse são as relações entre vectores jurídicos e políticos como a democracia e a cidadania - sem dúvida princípios estruturantes dos Estados democráticos e sociais de Direito - e as variadas características e dimensões da globalização.

O exame científico destas conexões deixa entrever, como anunciado no Brasil por autores como R. Seitenfus, que a globalização pode ser *anjo ou demônio*, em cujas etapas de construção e evolução abrem-se possibilidades de incrementar a inclusão social, mas que em essência e contraposição também originam formas de gestão e governança global ou local que, ao não respeitar as diferenças, inviabilizam o exercício a contento de direitos como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência dos desamparados, para apenas nominar alguns destacados com especial firmeza pelo constituinte brasileiro de 1988. Obviamente, a cidadania, entendida não apenas como mera deliberação e potencialidade de decisão dos assuntos e destinos da “pólis”, senão como efetivo desfrute de direitos fundamentais, resulta esvaziada quando as decorrências da dignidade humana passam a ser afetadas.

Como se verá, na complexidade da globalização, sob o signo neoliberal, a interdependência econômica e a gestão privada, aliada ao transnacionalismo e à redefinição das instituições nacionais, conduz a reflexos na ausência de plenitude democrática e impactos indesejáveis em mais de um plano da cidadania como garantia civilizatória. Destarte, numa lógica perversa, na qual muitos e muitas tornaram-se os servos de um sistema regulatório que promove o individualismo e atende a interesses econômicos privados, com roupagem de *res publica*, se incrementam as desigualdades substanciais e escoam as liberdades.

Com essas preocupações, o presente artigo objetiva em primeira instância problematizar aspectos jurídicos que evidenciam a ligação entre o déficit da cidadania e a

redução dos direitos e o modelo globalizador dominante, destacando como também foi atingida a soberania na sua qualidade de condição e possibilidade de construir, de forma independente, as fórmulas que permitam resolver as dificuldades apontadas. Logo, sem que necessariamente tenhamos um percurso metodológico engessado, avançar na chamada resistência ou globalização contra-hegemônica, em perspectiva emancipatória e de efetividade dos direitos.

Para tanto, são apreciadas as visões de vários autores da área das Ciências Sociais, combinadas com exposições oriundas das Teoria Geral do Direito e da Dogmática jurídica, de forma a dar consistência à interpretação do texto normativo da Constituição Federal de 1988. O fio condutor são os conceitos de globalização, democracia, soberania, cidadania e direitos sociais, em perspectiva histórico-evolutiva, mostrando seus entrelaçamentos dentro de uma abordagem interdisciplinar.

2. COMPREENDENDO A GLOBALIZAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

2.1. A GLOBALIZAÇÃO COMO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

De início, e correndo o sério risco de nos submeter aos rigores da réplica, parece-nos que a obra de Norman Angell (2002), a começos do século XX, é o primeiro testemunho de uma tentativa metodológica bem sucedida de compreensão em sentido global das interações estatais afastadas da visão militarista. Angell (2002) procura argumentar uma certa estabilidade financeira e comercial a partir de níveis de relacionamento diferentes da guerra.

Com efeito, na sua “Grande Ilusão”, publicada em 1910, Angell se opõe ao pensamento comum na época, com base na experiência inglesa, de que a vitória naval produz prosperidade, influência e grandeza. Sua proposta consiste em enxergar o mundo como um sistema interconectado, porque

nenhuma nação pode destruir ou prejudicar de forma permanente (e sequer por um período considerável) o comércio de outra nação usando meios

militares, pois o comércio depende da existência de riquezas naturais e de uma população capaz de utilizá-las. (2002, p. 22).

Este pensamento precursor acompanha as reflexões tanto nas RI como no Direito, na qualidade de experiências disciplinadoras da realidade internacional. Pode-se perceber que durante o século XX os clássicos de uma e outra disciplina que sustentam a necessidade de paz e segurança, embora reconheçam as dificuldades decorrentes da anarquia⁴ partem da necessidade de estabelecer valores e fins que permitam a reprodução adequada dos tecidos sociais nas suas dimensões global, locais e regionais.

De forma que, quando se chega ao exame da globalização, avançada a segunda metade do século XX, não é possível se desprender desta herança importante na qual prima a ideia de evitar ao máximo a guerra e procurar os mecanismos de integração e cooperação. Esse pano de fundo permitiu uma orientação principiológica – há que cuidar da vida, da paz e da segurança como proclamados em 1945, e da igualdade, da liberdade e, em geral, dos direitos humanos proclamados em 1948 – diante do reconhecimento de que a expressão “globalização”, de origem anglo-saxônica, ou “mundialização”, de origem francesa (SEINTENFUS, 2004, p. 174), implicam uma profusão de fenômenos, que por derradeiro constituem objeto de conhecimento científico em terrenos variados. (ARNAUD, 1999, p. 11).

Nessa totalidade, quer nós parecer que utilizar a expressão “globalização” traz em nosso meio um sentido mais pedagógico, projetando um tipo de reformulação seletiva de iniciativas e medidas – a nosso juízo em muitos casos questionável em termos de reprodução daqueles princípios básicos e norteadores já apontados -, dentre as quais podemos avistar de imediato a eliminação das fronteiras geográficas nacionais para espalhar uma forma determinada de expandir poderes econômicos transnacionais, uma certa maneira de desenvolver a relação capital-trabalho, de redesenhar os afazeres do Estado e procurar novas extensões geopolíticas e militares que reproduzem interesses de alguns Estados dentro da estrutura hegemônica da sociedade internacional.

Note-se que no exame das constatações de autores como Seitenfus (2004), há uma primeira aplicação conceitual da palavra, que ainda que não resulte unívoca é sempre conectada com a ordem econômico-financeira internacional. Seitenfus (2004, p. 175) analisa

⁴ Entretanto, para aqueles interessados em análises mais pormenorizadas sobre Direito e RI recomendamos a leitura da coleção dos clássicos do IPRI, dentre os quais destaca a obra clássica de Angell e a de autores como Hedley Bull e sua “Sociedade Anárquica” ou a conhecida “Paz e Guerra entre as Nações” de Raymond Aron, publicadas no 2002 em companhia da Universidade de Brasília e a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

formulações como a de Theodore Levitt, exposta em 1983, que aplica o conceito globalização à convergência de todos os mercados. Essa confluência mercantil se tornaria elemento central na aplicação das iniciativas de gestão das empresas transnacionais e concernente exclusivamente às trocas internacionais.

Logo, Seitenfus (Idem, p. 175) focaliza a proposta do estrategista empresarial Kenichi Ohmae, de 1990, observando como a globalização representa a condição de uma parte importante da produção mundial, na qual os espaços nacionais seriam obrigados a sucumbir às exigências de uma gestão integrada da grande firma transnacional, em função de sua extrema mobilidade (comércio, investimento, finanças e P&D).

Numa terceira versão da expressão, Seitenfus assinala como a globalização passa do campo da gestão interna das empresas transnacionais para a determinação das regras do jogo impostas pelos Estados. Veja-se que, no caso, se atesta o começo da impotência dos governos perante a estratégia das grandes empresas. (Idem. Ibidem). Por outras palavras, do domínio da economia passamos ao domínio da política.

A seguir, em enfoque pautado pela evolução dos terrenos e da ação das transnacionais, o autor expõe como os governos perderam qualquer capacidade para influenciar a evolução da economia mundial, manifestando que: “*A atualidade assiste à emergência de uma economia globalizada na qual as economias nacionais seriam decompostas e depois rearticuladas no seio de um sistema de transações e de processos operando diretamente no plano internacional*”. No caso, na sua opinião, o que ao final transparece é a inutilidade da atuação governamental, que fica reduzida exclusivamente a tarefas de representação. (SEITENFUS, p. 176).

Entretanto, sem negar essa dimensão econômica, senão pelo contrário, a partir dela, importa enxergar como o fenômeno globalizador envolve e reproduz assimetrias e exclusões. Isso porque o cenário por sobre o qual se erige desde o começo é profundamente desigual, tanto no plano da produção como o da distribuição da riqueza.

Logicamente, desse plano de domínio econômico é fácil deduzir a passagem ao domínio político-militar, atravessando o cultural e, no terreno do Direito, da ingerência na elaboração dos vetores normativos para regular as condutas de Estados e povos. É dizer, se a globalização atinge as distintas e multifacetárias condições de reprodução da própria existência dos seres humanos no planeta, ela de alguma forma tem como marco geral a crise

sistêmica e os desafios da ordem construída em 1945 com a criação da ONU e, desde logo, está diretamente relacionada com os obstáculos para a efetividade plena dos direitos humanos constantes na Declaração de 1948.

Por outras palavras, se do que se trata é de determinar as virtudes ou mazelas da globalização, então, os pontos de referencia são as relações de *cooperação vs militarização* e de *exclusão vs desfrute de direitos fundamentais* por parte dos seres humanos na sociedade internacional e nas comunidades locais. A globalização será, como diz Seitenfus (2004), *anjo ou demônio*, na medida em que contribua a solucionar problemas ou que os reproduza, incentive ou aprofunde.

A questão é que não é nem sequer preciso uma análise pormenorizada para intuir que dessa simbiose entre a força avassaladora da globalização, capitaneada por Estados que fazem parte de uma poderosa estrutura hegemonicamente dominante e, por outro lado, interesses de Estados considerados periféricos ou semiperiféricos, (GUIMARÃES, 2000, p. 31 e seg.) derivem privações para identidades nacionais, sejam atropeladas formas de governo e geradas imposições econômicas e sobreposições culturais sob pretexto, muitas vezes, de unificar e universalizar sentidos e valorações.

Porém, nem todo pode ser circunscrito a estas esferas. Existem traços ideológicos e subjetividades inegáveis dentro do processo de afirmação da globalização. Sobre o ponto, parece-nos que nas advertências sobre as várias aplicações conceituais que faz Anthony Giddens (1996, p. 13), se observa essa linha de subjetividade. Giddens detecta uma ampliação comunicacional não dirigida à reflexão, senão a propalar ideias massivamente sobre os modos de resolver as questões do cotidiano, gerando expectativas sobre quais as necessidades sociais e como satisfazê-las.

Diz Giddens (1996) que a globalização não pode ser entendida apenas como um fenómeno económico, porque trata também da transformação do espaço e do tempo, e por isso a define como “*ação a distância*”, relacionando sua intensificação com o surgimento da comunicação global instantânea e o transporte de massa.

Há que insistir que nesse quadro multifacetário, que repercute em todas as dimensões das estruturas sociais a escala universal, acontecem desde o início vantagens e benefícios, mas também degenerações e retrocessos que cumpre analisar referenciados na democracia e os direitos que compõem o arcabouço normativo dos movimentos jurídicos como o

Constitucionalismo e o Internacionalismo, cujos paradigmas são as constitucionais e as declarações internacionais de direitos humanos, autênticos instrumentos para conter as arbitrariedades emanadas das estruturas e agentes de poder.

Em tal sentido, as interações globalizadoras estão ligadas a questões jurídicas como a preocupação com a efetividade da igualdade, os limites à ação do extrativismo para colocar freio à degradação do meio ambiente, a paz como direito dos povos, os conflitos étnicos, a migração internacional e o refúgio, dentre tantos outros. Rigorosamente, relacionar Direito e globalização supõe examinar a partir de uma fragmentação ou divisão criteriosa dos campos de cada um, as colisões, contradições e efeitos em cada segmento. Dentro dessa lógica de pesquisa, por exemplo, pode-se afirmar que existe uma globalização de natureza financeira e comercial, cuja base é a especulação monetária e cuja ideia determinante e mais escandalosa é que a circulação de capital é hoje muito superior à circulação de bens. A análise permite compreender a capacidade jurídica de cada Estado de erigir sua ordem econômica e financeira a partir de princípios como a autodeterminação.

Tomemos o caso do Brasil: a efetividade, por exemplo, dos textos normativos do Título VII da Constituição brasileira, que se inicia com os postulados principiológicos do artigo 170 – *soberania nacional, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, justiça social propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte* - podem colidir com o sentido de uma globalização de versão neoliberal, cujas características tem sido expostos por autores como David Harvey:

Em termos gerais, o mundo está polarizado entre a continuação ou até o aprofundamento das soluções neoliberais, baseadas na oferta (supply -side) e monetaristas, enfatizando a austeridade como remédio apropriado para curar nossos males (caso de Europa e dos Estados Unidos), e a retomada de uma versão em geral diluída de uma expansão keynesiana baseada na demanda e financiada pela dívida (como na China), ignorando ênfase de Keynes na redistribuição de renda para as classes mais baixas como um dos componentes -chave. Não importa qual política é seguida: o resultado é o favorecimento do clube de bilionários que constitui hoje uma plutocracia cada vez mais poderosa, tanto dentro dos países como no cenário mundial. (2016, p. 10-11).

Para poder avançar um pouco mais na análise desta relação, optamos por dialogar com o pensamento de Boaventura de Sousa Santos que possibilita entender, á par do modelo, uma espécie de globalização em sentido de afirmação da esperança na resistência e efetividade dos direitos, que nos parece inteiramente aplicável a Estados semiperiféricos ou periféricos como o Estado brasileiro.

2.2. A PROPOSTA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS: DO LOCAL AO GLOBAL E VICE-VERSA

No campo científico social, com forte impacto nos estudos jurídicos, é inegável a contribuição de Boaventura de Sousa Santos (2018, p. 25) para o desenvolvimento das epistemologias do sul. Com efeito, sua proposta metodológica redonda numa orientação epistêmica que ajuda a sistematizar, conhecer, reconhecer e validar o conhecimento produzido no Sul geopolítico ou *Sul global*, isto é, o conjunto de movimentos, de ações coletivas de populações, que lutam contra formas de opressão, exploração e discriminação.

Muito embora a caracterização que oferece Sousa Santos seja oriunda de obras anteriores às aulas reproduzidas com especial dedicação na sua “*Oficina do Sociólogo Artesão*”, resulta clara sua coerência no tempo para examinar os fenômenos a partir de uma matriz na qual se retira a visão de que o Norte é solução e o Sul é problema (Idem, p. 25).

Sousa Santos entende a globalização como um conjunto diferenciado de relações sociais, propondo defini-la a partir da ideia de “(...) processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival”. (2003a, p. 433)

Desta maneira, conectando a globalização ao localismo, Sousa Santos (2002, p. 63) argumenta que a primeira é sempre uma consequência do sucesso deste último. Nessa perspectiva, toda condição global possui uma raiz local. Nas suas palavras:

Em primeiro lugar, perante as condições do sistema mundial em transição não existe globalização genuína; aquilo a que chamamos globalização é sempre a globalização bem-sucedida de determinado localismo. Por outras palavras, não existe condição global para a qual não consigamos encontrar uma raiz local, real ou imaginada, uma inserção cultural específica. A segunda implicação é que a globalização pressupõe a localização. O processo que cria o global, enquanto posição dominante nas trocas desiguais, é o mesmo que produz o local, enquanto posição dominada e,

portanto, hierarquicamente inferior. De facto, vivemos tanto num mundo de localização como num mundo de globalização.

Perceba-se que a partir do local pode-se compreender a globalização exposta na cotidianidade das relações de domínio em vários âmbitos de incidência. Isso se torna claro, por exemplo, ao referenciar a propagação da língua inglesa como língua global, fato que logicamente implicou a localização de outras línguas potencialmente globais, nomeadamente a língua francesa. E a questão é singularmente notada por outros autores como Ives Lacoste, que diante da extensão progressiva da língua inglesa concentra sua atenção na abordagem geopolítica, destacando como inclusive

(...) de algumas décadas para cá, o inglês também se propaga no plano mundial como a língua da globalização, bem como a língua da União Europeia, que engloba cerca de trinta Estados de línguas diferentes e que tem necessidade de uma língua comum, ao menos em meio às categorias mais ‘globalizadas’ de sua população. (2005, p. 8)

Lacoste (2005, p. 11) retrata que a mundialização do inglês americano se faz também indiretamente por meio de fenômenos culturais associados uns aos outros, como o cinema ou em geral, bem como às manifestações mais cotidianas de cultura: *“A língua do rock é o inglês, seja ele cantado por franceses, japoneses ou russos e pouco importa que o sentido das palavras não seja compreendido (...) e tudo isso tem consequências geopolíticas e participa das rivalidades de poderes e influências em nível mundial (...)”*.

Desde seu ponto de partida, Sousa Santos também identifica no processo de globalização elementos adjacentes de realocização, que acontecem em simultâneo ou sequencialmente. Assim:

A globalização do sistema de estrelato de Hollywood contribuiu para a localização (eticização) do sistema de estrelato do cinema hindu. (...). Para dar um exemplo de uma área totalmente diferente, à medida que se globaliza o hamburger ou a pizza, localiza-se o bolo de bacalhau português ou a feijoada brasileira, no sentido em que serão cada vez mais vistos como particularismos típicos da sociedade portuguesa ou brasileira (2002, p. 63-64).

A partir do localismo, Sousa Santos classifica o processo de globalização em quatro modalidades: *o localismo globalizado; o globalismo localizado; o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade* (2002). No primeiro, existe sucesso, como a atividade mundial das multinacionais. Aqui, *“o que se globaliza é o vencedor de uma luta pela*

apropriação ou valorização de recursos ou pelo reconhecimento da diferença. A vitória traduz-se na faculdade de ditar os termos da integração, da competição e da inclusão”. (SOUSA SANTOS, 2002, p. 66)

Destarte, no globalismo localizado verificamos o impacto de imperativos transnacionais nas condições locais e para responder aos primeiros as condições locais são desintegradas, desestruturadas e, eventualmente, reestruturadas sob a forma de inclusão subalterna. (2002, p. 66) São exemplos concretos o desmatamento e destruição dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; o artesanato e vida selvagem postos à disposição da indústria global do turismo ou, ainda, as alterações legislativas e políticas impostas pelos países centrais (Idem, ibidem).

Se nessa análise é possível entrever as consequências de uma globalização sem limites ou regras, observada como controle agressivo e violento de grupos de poder econômico de atuação “recolonizadora”, o *cosmopolitismo* se afigura como a presença marcante e contra-hegemônica.

De fato, diz Sousa Santos, a capacidade de refutação e impugnação tem sua gênese em

(...) um conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pelos localismos globalizados e pelos globalismos localizados, recorrendo a articulações transnacionais tornadas possíveis pela revolução das tecnologias de informação e comunicação. (2003a, p. 436)

Desse modo e em essência, o cosmopolitismo traduz-se em solidariedade transnacional entre grupos explorados oprimidos ou excluídos, revelada por movimentos de resistência que articulam lutas progressistas locais, objetivando elevar ao máximo seu potencial emancipatório *in loco* por meio de ligações translocais/locais. Neste sentido vale notar a presença das organizações transnacionais de direitos humanos; redes de movimentos feministas; redes de movimento e associações indígenas, ecológicas ou de desenvolvimento alternativo; movimentos e organizações no interior da periferia do sistema mundial; redes de solidariedade transnacional não desigual entre o Norte e o Sul; movimentos em busca de valores culturais alternativos, não imperialistas e contra-hegemônicos (SOUSA SANTOS, 2002, p. 67).

Além do cosmopolitismo, Sousa Santos identifica no *patrimônio comum da humanidade* uma segunda forma de globalização contra-hegemônica, reveladora de “*lutas transnacionais pela proteção e desmercadorização de recursos, entidades, artefactos ambientes considerados essenciais para a sobrevivência digna da humanidade e cuja sustentabilidade só pode ser garantida à escala planetária*” (2002, p. 70).

Assim as coisas, pode-se afirmar que Boaventura de Sousa Santos (2002) divide os processos de globalização em “hegemônicos” e “contrahegemônicos”. Nesse panorama, o localismo globalizado e o globalismo localizado constituem exemplos de globalização hegemônica, enquanto o cosmopolitismo e o patrimônio comum são exemplos de globalização contra-hegemônica, ou seja, uma política alternativa à hegemônica, vinculando temas e lutas transnacionalmente.

2.3. A GLOBALIZAÇÃO É NECESSARIAMENTE NEOLIBERAL?

Diz Nancy Fraser (2002, p. 7) que a globalização não é uma fatalidade ou utopia, mas sim um feito de dupla face, “que carrega em si tanto riscos como possibilidades”. Daí a necessidade de examinar as consequências da sua expansão sob a orientação neoliberal. Sem dúvida há modificações no campo da produção, dos serviços, das comunicações, com impacto constante e inevitável nas liberdades e nos direitos sociais, e desde logo, no tamanho, funções e competências do Estado. O marco geral dessas transformações é a própria infraestrutura da sociedade, sob a predominância do capital comercial, industrial e financeiro internacional.

Bem por isso, entender as bases e funcionamento do capital é essencial para sustentar a forma de progredir na efetividade de direitos para uma cidadania econômica e social plena, que seja capaz de albergar condições políticas participativas. Como aponta D. Harvey, o capital é um processo, e não uma coisa. Um processo de reprodução da vida social por meio da produção de mercadorias em que todas as pessoas do mundo capitalista avançado estão profundamente implicadas. “(...). *O processo mascara e fetichiza, alcança crescimento mediante a destruição criativa, cria novos desejos e necessidades, explora a capacidade de trabalho e os desejos humanos, transforma espaços e acelera o ritmo de vida*” (2004, p. 307)

Nessa lógica transformativa e especulativa do capital, a globalização encontra não somente sua gênese contemporânea, mas as próprias condições de possibilidade de sua reprodução como parte do processo geral de avanço do capitalismo como sistema. Existe,

portanto, uma determinação econômica relevante e que em última instância define os rumos e planos fenomenológicos da globalização, suas dimensões, etapas e contradições.

Nessa trilha, não resulta estranha a lição de Csaba Deák, quando afirma que a globalização é um dos temas de maior sucesso desde a privatização. A premissa constitui seu ponto de partida, sustentando a seguir:

Uma pesquisa sobre seu significado e uma avaliação de suas reivindicações pode seguir três passos principais. O primeiro, uma síntese dos processos concretos, considerados líderes ou criadores da globalização, em seguida, o segundo, confrontando esses processos que criaram o termo globalização com uma perspectiva histórica do capitalismo contemporâneo, para, em seguida, na terceira etapa proceder a uma qualificação do status teórico do conceito de globalização. Este é o plano do presente trabalho, com um acréscimo: no final, ele se refere às especificidades do significado e o papel da "globalização" nos países periféricos, a exemplo do Brasil.⁵ (Tradução nossa)

Deák (Idem. Ibidem) explica que no capitalismo contemporâneo o combustível é, precisamente, a regulação imposta pela globalização hegemônica. É esse o ponto, porque é a partir dessas técnicas que se assegura a implantação ou manutenção de uma ideologia própria em sociedade, de forma a permitir uma melhor governabilidade dos interesses políticos e econômicos privados que lhe são afetos, principalmente desde 1970. E esse processo é independente das divergências que eventualmente existam sobre sua interpretação. A globalização, conceitual ou pragmaticamente posta, atinge sua hegemonia. Veja-se como para alguns autores em lugar de se observar uma crise estrutural do capitalismo, que redundaria em recorte de direitos sociais e liberdades, a questão se traduz em “globalização, crescimento sustentável e fim da história, numa clara referência de Deák (Idem. Ibidem) ao pensamento de Fukuyama.

Veja-se que na visão de Deák o capitalismo encontra ou bem um alibi ou uma forma de ocultar se tratar de uma proposta em crise de organização econômico-social. O cerne da

⁵ *An exploration of its meaning and an assessment of such claims might follow three main steps. The first, a summing up the concrete processes which have been ascribed as leading to, or stemming from or yet making up globalization; then the second, to confront these with a historical perspective of contemporary capitalism; to then in the third step proceed to a qualification of the theoretical status of the concept of globalization. This is the plan of this paper, with an addition: in the end, it refers to the specificities of the meaning and the role of 'globalization' in peripheral countries, in the example of Brazil. **Globalização ontem e hoje.** Acessível em: <http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/c_deak/CD/3publ/99glob_yt/index.html>. Acesso em: 14 jul 2013.*

questão está em que estamos a falar de abstrações históricas e pseudo-conceitos que evitam críticas á situação precária dos direitos nas sociedades. Sendo assim (...)

(...) a globalização pode não ter um significado, mas serve a um propósito: a manutenção do status quo na sociedade contemporânea. Em termos práticos, a globalização é apresentada como causa dos efeitos desagradáveis da atual crise. Existe crescente "exclusão social" em algum lugar? A culpa é da globalização, ou é posta como uma contingência final que obriga os governos bem-intencionados para tomar medidas como redução no bem-estar, "desregulação" que deixa as mãos livres para o grande capital ou o desmantelamento da organização do trabalho. Desta forma, dificulta a ação política do indivíduo ou o desenvolvimento das forças sociais que desafiam os piores efeitos da dominação de classe: como uma sociedade dentro de um estado-nação pode enfrentar tais "tendências gerais", como a globalização etc, que transcendem o interesse nacional? O nome desse processo, ideias que promovam a inação, oferecem um pedido de desculpas pela ordem existente e promovem a manutenção do status quo, é a ideologia do presente sistema. Qualquer contribuição para a ideologia é, naturalmente, um reforço precioso para a edificação da sociedade contemporânea, a "governabilidade" que se tornou uma preocupação desde o esgotamento do crescimento do pós-guerra, no final da década de sessenta. ⁶ (Tradução nossa)

Como se observa, a globalização viabiliza as transações comerciais e financeiras por meio de uma cultura própria do capitalismo contemporâneo, que assegure a governabilidade desse sistema implantado e subsidiado por interesses políticos e econômicos. As opções do capitalismo neoliberal não têm como característica o fortalecimento do papel do Estado como ente garantidor do conteúdo jurídico dos direitos sociais e, em tal sentido, a globalização neoliberal fundada nas flutuações financeiras, em lugar de favorecer a igualdade, coloca as

⁶ *Divergence over the interpretation of the current process does not prevent the 'concept' of globalisation and its companions from rising to hegemony. In stead of capitalism --and its crisis--, we got globalization, sustainable growth (forever?) and the end of history. Being a-historical abstractions, these pseudo-concepts prevent interpretation, critique and scope for change of the current state of society. In this way, globalization may not have a meaning, but it does serve a purpose: the maintenance of the status quo in contemporary society. In practical terms, globalization is either presented as cause of unpalatable effects of the current crisis –Is there increasing 'social exclusion' anywhere? Blame it on globalization– or it is posited as an ultimate contingency that forces otherwise well-meaning governments to take such measures as cutback on welfare, 'deregulation' which leaves free hand to big capital or the dismantlement of labour organization. In this way it hinders political action of the individual or the development of social forces which would challenge the worst effects of class domination: how could a society within a nation-State stand up to such 'general trends' as globalization etc, which transcend the national level? The name of such produce, ideas which promote inaction, offer an apology of the existing order, and thereby promote the maintenance of the status quo, is ideology. Any contribution to ideology is of course a precious reinforcement to the edifice of contemporary society, the 'governability' of which became a concern since the exhaustion of the post war boom by the late 1960.*

Globalização **ontem** **e** **hoje.** Acessível em:
 <http://www.fau.usp.br/docentes/deprojeto/c_deak/CD/3publ/99glob_yt/index.html>. Acesso em: 14 jul. 2013.

pessoas nos marcos do chamado “empreendimento inovador” numa visão, sob as condições atuais, de maior subordinação do trabalho em favor do capital.

Por isso, Pedro Hespanha (2002, p. 21) sustenta, como meridiana razão, que os processos de globalização estão dando causa (...)

(...) a corrosão das estruturas de coesão interna nas sociedades contemporâneas e, ao mesmo tempo, a aumentar o risco de marginalização e de exclusão para sectores crescentes da população. A diferenciação social é um desses processos e está relacionado com fenômenos bastante visíveis nas sociedades contemporâneas, como a acentuação das desigualdades, a crescente marginalização de certas camadas e a gradual destruição das solidariedades sociais.

O problema da configuração e usos próprios dos poderes do Estado, bem como da construção dos canais de resistência que resultem ao mesmo tempo propositivos é uma questão a ser juridicamente analisada sobre a base dos instrumentos, mecanismos ou ferramentas que oferecem a Constituição, no caso brasileiro o texto normativo da Carta de 1988, e as convenções internacionais de direito humanos.

Na abordagem há que conferir o conjunto de contradições no cenário da chamada etapa pós-moderna, na qual há uma série de reposicionamentos dos atores nacionais e internacionais, equilíbrios e desequilíbrios que impactam tanto na legislação, quanto na elaboração das políticas públicas desenhadas e na própria interpretação e aplicação do Direito.

3. GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA E DIREITO

3.1. A GLOBALIZAÇÃO E ALGUNS DE SEUS IMPACTOS NO ÂMBITO JURÍDICO

As transformações nas áreas da produção, do comércio e das finanças, que como temos observado se projetam a setores específicos - da qual talvez a maior amostra seja a das comunicações, campo no qual as redes e plataformas predominam como fontes de informação sobre praticamente qualquer âmbito da vida do ser humano – modificam as percepções sobre a eficácia e efetividade do Direito como disciplina normativa das condutas.

Como diz Meira (1997, p. 417), há uma espécie de globalização jurídica, na qual, desde logo, também de alguma forma se deixa para atrás algo do passado (sem o esquecer) e se caminha em direção a uma nova época histórica. Neste terreno, com especial ênfase, os resultados das novas ou transformadas fórmulas jurídicas, benéficos ou destrutivos, somente podem ser verificados levando-se em conta as potencialidades ou obstáculos que promovem, tendo como referência a dignidade humana como matriz dos direitos fundamentais. É dizer, o produto jurídico, seu valor, consistência, legitimidade e condições de possibilidade, passam pelo crivo da realização plena dos seres humanos, no terreno das liberdades e no da satisfação das necessidades públicas, cuja qualidade de “públicas” não decorre de que sejam de todos e cada um dos homens e mulheres em sociedade, senão porque constituem uma finalidade concreta do Estado.

Há pelo visto uma exigência para que o Direito admita que se a globalização é um processo “natural” – que como temos visto não é, posto que é resultado da interação humana e portanto cultura – “incontestável” – que tampouco é, porque podemos, e é precisamente o que se pretende no presente texto, confrontar o modelo - “irreversível e irrecusável” – questão também discutível se afirmamos que a globalização pode ser diametralmente diferente a àquilo ao qual corresponde seu sentido contemporâneo -, se adapte ou adeque ao fenômeno globalizador.

Em face desta admissão, haveria uma necessidade de alimentar as diversas áreas pedagógicas do Direito. O exercício é útil sempre e quando se identifiquem os sentidos das mudanças. No campo Constitucional, por exemplo, é manifesta a tentativa de redefinição de conteúdo a partir de elementos oriundos do Internacionalismo, porém não daquele que tenta reprogramar a relação entre Estados e as pessoas a partir do paradigma dos direitos humanos, senão de elementos gerados pela privatização, o consumo e a redução do Estado como motor do desenvolvimento.

É precisamente a isso que se opõe Milton Santos (2000, p. 112) quando explica que *“uma outra globalização supõe uma mudança radical das condições atuais, de modo que a centralidade de todas as ações seja localizada no homem [...] e não mais no dinheiro”*. Esta advertência cabe perfeitamente no âmbito jurídico, retratando o perigo que se cerne quando se estabelece o fetiche da mercadoria por cima da dignidade.

Em outra perspectiva, admite-se que a inevitável globalização fragmenta a unidade do Direito como sistema dentro do contrato social que segue uma lógica organizacional hierarquizada, dando causa ao que se denomina pluralismo jurídico. No entanto, temos de ser criteriosos nesta visão de pluralismo. Como diz Zagrebelsky, desde fins do século passado, atuam vigorosamente forças corrosivas, tanto interno como externamente, no que se refere à produção do Direito desde o Estado. Nas suas palavras:

O pluralismo político e social interno, que se opõe à ideia mesma de soberania e de sujeição; a formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado, que operam no campo político, econômico, cultural e religioso, com frequência em dimensões totalmente independentes do território estatal; a progressiva institucionalização, promovida as vezes pelos próprios Estados, de ‘contextos’ que integram seus poderes em dimensões supraestatais, retirando-os assim da disponibilidade dos Estados particulares; e incluso a atribuição de direitos aos indivíduos, que podem fazê-los valer ante jurisdições internacionais perante aos Estados aos que pertençam. (2007, p.11-12.)

Como constata o autor italiano, o pluralismo jurídico aparece abrangentemente, abarcando os sistemas jurídicos dos Estados Nacionais, mas também sistemas jurídicos não-estatais, como é o caso da nova *Lex Mercatoria*, embasados na atuação dos tribunais arbitrais internacionais, que procuram retirar dos próprios contratos internacionais os critérios para verificação de suas validades. É também, parece-nos, o caso da *Lex Sportiva Internationalis*, a que se submetem as questões de desportos, entre outras.

3.2. O TEMA DA SOBERANIA E DA CRIAÇÃO DE UM DIREITO INTERESTADUAL

É evidente que na análise dos impactos da globalização no Direito a questão da soberania se instala e se justifica como determinante. Isso porque desde uma perspectiva interna a soberania indicava desde suas origens a supremacia do Estado perante qualquer outro sujeito e, portanto, a impossibilidade de estabelecer relações jurídicas com eles baseadas na equivalência. Também, desde a perspectiva externa, os Estados se apresentam como fortalezas fechadas, protegidas pelo princípio da não ingerência. (ZAGREBELSKY, 2007, p. 10)

Outra voz autorizada para estabelecer essas distinções e tendências na história da soberania é a de Norberto Bobbio (1983, p. 1188), que reconhece as concepções *ampla* e

estrita, indicando que a primeira se refere ao Poder de mando de última instância numa Sociedade política e a diferença entre esta e as demais organizações humanas, nas quais não se encontra este Poder supremo. Já, em sentido estrito, o termo Soberania aparece no final do Século XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política.

Logo, com o advento das visões democrático liberais, vinculando o princípio da soberania à racionalização jurídica do Poder, ou seja, à transformação do Poder de Fato em Poder de Direito, se constrói na prática o direito público do Estado na Europa e depois em praticamente todo o chamado “mundo ocidental”. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da Soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático.

Entretanto, a soberania como sinônimo de independência enfrenta desde sempre a contradição de subsistir como elemento fundante de Estados que coincidem ou divergem numa sociedade internacional normatizada e eventualmente vinculado a obrigações externas de diversa origem, isto é, tratados ou costumes cujo descumprimento acarreta sanções.

Este tema é recorrente porque a globalização acentua os desafios quanto aos vícios do consentimento, compreensíveis num contexto de pressões e desigualdades. Obviamente, desde uma ótica formal, e como manifestava Hans Kelsen (2000, p. 421), “*em regra geral, pode-se dizer que o tratado não prejudica a soberania, já que, definitivamente, esta limitação se baseia na própria vontade do Estado limitado; mais ainda: em virtude desta limitação, fica assegurada a soberania estatal*”. Ou seja, em tese, o Estado assume “voluntariamente” suas obrigações internacionais, ficando submetido ao Direito Internacional por sua própria vontade soberana.

No caso brasileiro a vontade do Estado resulta de um condomínio do qual participam todos os órgãos que exercem poder no Estado Constitucional. O Executivo assina o tratado e o ratifica (artigo 84, VIII) logo da aprovação do Congresso Nacional (artigo 49, I e artigo 5º, § 3º). O Judiciário tem reservada a potestade de examinar sua constitucionalidade, como qualquer ato do poder público (art. 102, I, a.).

Não se pode ingenuamente pensar que na realidade globalizada, a interrelação e interdependência entre Estados e o enunciado de princípios balizadores das regras de comportamento entre eles, sustente uma ordem jurídica internacional vinculante. Bastaria com mencionar as dificuldades de efetividade dos direitos humanos, muito embora a adesão formal realizada pela maior parte dos Estados. No terreno da migração e dos direitos dos refugiados, por exemplo, o levantamento de muros, o regime de cotas, as separações familiares do governo Trump nos EUA, constituem uma amostra mais do que suficiente nesse sentido.

Entretanto, formalmente, a chamada “nova ordem internacional” emergida logo do desaparecimento da União Soviética mantém essa aparência de vinculatividade que sanciona a alguns Estados e faz vista grossa ante as incursões, ingerências e manifestações ou omissões agressivas à paz, a segurança e cooperação de outros. Na verdade, as questões sobre soberania e consentimento se tornam um problema de cunho jurídico mais elevado com a globalização.

Se as Constituições, fruto do poder constituinte em um certo determinado da história dos povos, admitem o ingresso em seus postulados e desideratos dos textos normativos oriundos das declarações internacionais, por outro lado as declarações são também expressão da soberania estatal, resultado da manifestação independente no espaço internacional. Conquanto, pôr um lado as constituições sejam democráticas e reconheçam a pluralidade de atores sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos, e que qualquer outra ordem em que sejam por ventura classificáveis e, por outro, a elaboração da ordem internacional seja um processo resultado a igualdade entre Estados, o sistema seria idealmente funcional.

Contudo, a globalização veio como elemento que contribui a desordenar desta possibilidade. Sendo justos, a globalização, não gera toda a carga de obstáculos para o funcionamento do ideal, porém, como continuidade neoliberalizante do processo de acumulação do capital e da estrutura de poder dominante, agrava a situação.

Em condições fáticas de desigualdade política e econômica, o princípio da “voluntariedade” da sujeição dos Estados às normas internacionais acaba fazendo com que os Estados mais vulneráveis sofram uma limitação da soberania praticamente irreversível. Os “Estados Soberanos” periféricos assumem obrigações de caráter permanente por tempo

indeterminado, especialmente para realizar complexos ajustes estruturais que inibem sua capacidade de desenvolvimento e satisfação das necessidades públicas.

No hodierno ambiente internacional globalizado, está manifesta a criação de um novo conceito de Soberania, ajustada aos interesses liberais do mercado, que já tem mais de 30 anos, porque sua referência continua a ser sua expansão, logo do desaparecimento do bloco de oposição constituído pelos Estados socialistas e dos chamados NOAL – Estados não alinhados - à mundialização da economia de mercado e do capitalismo e, também, por causa do efetivo desenvolvimento tecnológico e científico dos meios de comunicação e dos ambientes virtuais adotados pelas instituições financeiras e pelos operadores de comércio internacional. (ALBERT, 1992, p. 112)

O que resulta, em linhas gerais, é que o poder dos Estados Nacionais cujo ponto forte era a soberania, conceito que divide a ordem interna e internacional, sofre um abalo constante, o que obriga a uma síntese jurídica que racionalize e discipline a situação, estabeleça competências e limites. Na Europa, a questão fica mais clara com a ordem supranacional e a ordem nacional. No cenário latino-americano a questão é bem mais complexa porque as soberanias têm sido sempre questionadas pela existência de históricos fatores que promovem a ingerência quase constante das potências. A respeito deve-se ressaltar a colocação do constituinte brasileiro no parágrafo único do artigo 4º ao se referir à intenção de constituir uma “comunidade latino-americana de nações”.

O impacto desta visão globalizante na linguagem do Direito Internacional se evidencia no uso de expressões de duvidosa cientificidade ou de conteúdo distante das mais desejáveis intenções de promover a igualdade, como ‘soberanias limitadas’, ‘tutelas internacionais’, ‘direitos de ingerência’ e ‘administrações supranacionais’, que têm como denominador comum o desconhecimento do Estado como ator essencial da vida internacional. (HARDY, 1996, p. 4A). Na nossa opinião, de alguns Estados.

Neste panorama alguns estudiosos distinguem duas facetas do tema: uma que se refere à forma que assume o aumento das atividades internacionais, a abertura dos mercados, a constituição de um mercado interno Europeu e a liberalização mundial do comércio, desencadeando processos que ignoram, em larga medida, a autoridade dos Estados nacionais. Outra atinente a como o Estado vê-se confrontado com processos subnacionais, como os que

transparecem tanto nos conflitos étnicos, nos movimentos autonomistas, e mesmo em secessões, como em processos de individualização. (PFETSCH, 1998, p. 112)

Perante isto, convêm frisar, com autores como P. Lobo (2001, p. 6), que somente uma ordem jurídica internacional efetiva e que contemple as diferenças poderá assegurar as autonomias nacionais e locais e a autonomia dos sujeitos, para que a dignidade da pessoa humana seja o foco principal do direito e não os fatos e interesses econômicos contingentes.

4. A CIDADANIA: ENTRE A GLOBALIZAÇÃO HEGEMÔNICA E CONTRA-HEGEMÔNICA

Como advertimos segmentos atrás, a globalização hegemônica de matriz neoliberal se tornou predominante. Seus reflexos locais, nacionais e globais oferecem quadros de maior exclusão e desigualdade.

Voltemos, no presente, ao pensamento de Sousa Santos, que anuncia como, de forma subjacentes à globalização neoliberal e à globalização contra-hegemônica, encontram-se concepções diferentes de direito e de política do direito, que exigem que se proceda a um alargamento radical daquilo que convencionalmente se entende por direito e política do direito. Desde seu ponto de vista é preciso alargar esta relação em 4 sentidos conceptuais, de forma a captar a política do direito num contexto de globalização. Nas suas palavras, o primeiro alargamento se refere ao âmbito das ações, lutas e disputas jurídicas, *“porque no contexto de globalizações conflitantes entre si as práticas jurídicas coletivas aliam a mobilização política à mobilização jurídica, podendo esta envolver ações tanto legais como ilegais e não-legais ou a-legais”*. (2005, p. 8).

Neste caso, distinguimos uma forma de avançar nas análises sobre as justas reclamações e mobilizações cidadãs, não apenas no sentido político, senão econômico-social e cultural. Isto é, a cidadania em relação com o regime político, a república, a liberdade, a igualdade, os direitos econômico-sociais e a justiça. (ALARCÓN, 2022, p. 183 e seg.).

Isto supõe um sentido amplo de cidadania, como expressão de conjunto de direitos que outorgam a possibilidade de participação ativa da vida e do governo. Como aponta Dallari, *“Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por*

extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos” (2002, p. 22). Trata-se da ideia de *um direito a ter direitos*, que se entrelaça com os direitos humanos, que como bem lembra Marcelo Neves reporta numa primeira acepção à tradição liberal de cidadania política, mas que recentemente involucra os direitos civis e os direitos sociais (direitos a prestação em sentido estrito ou “*droits-créances*” (2012, p. 249-250).

Parece-nos que esta visão de mobilização cidadã que distingue Sousa Santos, como manifestação contra-hegemônica, se afina com a ideia de uma revolução dos “cidadãos-servos” ou sujeitos dos direitos sem poder, resultante da delegação do Estado ao mercado e da privatização aliada ao individualismo. Os “cidadãos servis”, como diz Capella (1998, p. 146), são sacrificados a cada crise econômica (isto é: podem ver-se despedidos, aposentados de improviso, empobrecidos, marginalizados) enquanto se reestrutura o capital (isto é: quando este se desprende de técnicas produtivas obsoletas, se rehierarquiza e amplia o âmbito de seu domínio); não de *adaptar-se* logo a seus ciclos de euforia, ou seja, *consumir*. Entregar a alma. Consumir qualquer coisa que se produza massivamente. Os “cidadãos” são *livremente* servos.

Nesse modelo de cidadania falsa, o poder privado supra-estatal e para-estatal, nos marcos da globalização neoliberal, seja nacional ou forâneo, se dissolvem os direitos e se esvaziam as constituições que contém direitos sociais e liberdades. A exigência jurídica mobilizadora se alia à mobilização política em perspectiva de recuperação da cidadania perdida.

Na visão de Sousa Santos:

o segundo alargamento tem a ver com a escala. A política do direito tem de ser conceptualizada em três escalas distintas – a local, a nacional, e a global. Na maioria dos casos, todas as escalas envolvidas se interpenetram. As lutas de poder pela escala relevante do direito são, hoje em dia, travadas num contexto de predomínio crescente da escala global. (2005, p. 8).

Assim, se a compreensão da globalização se apresenta em escalas, existe a necessidade de que a resistência política e jurídica também as combine. A questão nos reporta à necessidade de estabelecer interações normativas e cada um dos níveis – local, nacional e global – nos diversos âmbitos da complexidade da vida humana, mas especialmente naqueles centrais para a reprodução do capital nesta fase do seu desenvolvimento. Assim, por exemplo, é preciso uma legislação local, nacional e internacional, capaz de suportar a cidadania

ambiental. Isso implica assegurar o respeito pela biodiversidade e os recursos hídricos, o cumprimento das metas de combate ao desmatamento e determinar a proibição das práticas de extrativismo que condenam povos e regiões inteiras do mundo ao desabastecimento, o abandono e a insegurança alimentar.

Igualmente, isto supõe compreender que os tribunais constitucionais e as cortes de direitos humanos joguem papel essencial para a proteção da vida humana. A ampliação dos legitimados para ações jurídicas, no âmbito de cada país e no plano internacional, resulta fundamental para favorecer que nenhum conflito ou ameaça possa ficar por fora do alcance do conhecimento das entidades, autoridades ou cortes competentes.

Neste tópico há que levar em conta as palavras de Ferrajoli (2011, p. 30) ao lembrar que a internacionalização dos direitos, depois da criação da ONU e da aprovação de cartas e convenções internacionais, outorgou um caráter além daquele que originalmente tinham quando previstos nas constituições, posto que agora considerados supraestatais ou internacionais. Assim, temos um cenário no qual não há necessariamente “*mais direitos de cidadania, mas direitos das pessoas independentemente das suas diferentes cidadanias*”. Nessa toada é relevante indagar sobre o tipo de cidadania que se oferece nas “democracias” de um mundo globalizado neoliberalmente, que pode ser apenas um indício precário de liberdade (FERRAJOLI, 2011, p. 144),

Pois bem, nas palavras de Sousa Santos:

o terceiro alargamento diz respeito ao saber jurídico e ao respectivo grau de especialização. A política do direito implica uma variedade de saberes jurídicos e um grau de especialização de que o saber jurídico profissional é apenas uma componente. Num campo jurídico cada vez mais fragmentado e trans-escalar e num contexto de predomínio crescente do saber económico neoliberal, é frequente saberes jurídicos rivais (local ou nacional vs transnacional; profissional vs leigo; velha doutrina jurídica vs concepções emergentes) colidirem entre si. (2005, p. 9).

Esta questão não pode ser menosprezada e se combina com as visões que alertam sobre a chamada geopolítica do conhecimento jurídico e especialmente sobre a “dualidade de sujeitos”, o da metrópole e o colonial. Nas palavras de D. Bonilla:

“O primeiro é sujeito de conhecimento que tem a capacidade de criar conhecimento jurídico, o segundo, um bárbaro em termos jurídicos. Aquele tem a habilidade de gerar produtos jurídicos originais; o colonial, só tem a

capacidade de imitar e divulgar o conhecimento que se produz na metrópole” (2015, p. 28).

Na concepção globalizadora que ilumina esta perspectiva, o sujeito metrópole tem história e tradição jurídica, em cuja base se encontra o “saber jurídico”, enquanto o sujeito colonial é uma figura menor que recebe a história jurídica do sujeito da metrópole. (Idem, p. 29)

As consequências desta concepção eliminam as possibilidades não se de estabelecer diagnósticos sobre os problemas dos seres humanos, também impossibilita a procura de soluções, preserva o *status quo* e tem um efeito nefasto na criação de subsídios jurídicos para alicerçar a efetividade da cidadania e dos direitos.

Finalmente, na visão de Sousa Santos (2005), o quarto alargamento nos conduz a uma dimensão temporal de duas vertentes: primeiro, o direito estatal moderno está sujeito à moldura temporal da ação do Estado (como, por exemplo, o tempo do processo judicial, o tempo do ciclo eleitoral e o tempo do processo legislativo e da burocracia). No entanto, a mobilização jurídica implica muitas vezes molduras temporais contrastantes. Por um lado, temos o tempo instantâneo do capital financeiro (para o qual o longo prazo são os próximos dez minutos). Por outro lado, temos a *longue durée* do capitalismo e do colonialismo, ou mesmo a duração mais longa de todas (um tempo glacial), que é a da deterioração ecológica ou da exaustão dos recursos naturais (como, por exemplo, nos conflitos jurídicos envolvendo os povos indígenas em luta contra as companhias petrolíferas); a segunda vertente que

(...) diz respeito ao contraste entre o tempo linear que preside à lógica de desenvolvimento do Ocidente – assente numa concepção unilinear de desenvolvimento, segundo a qual diferentes passados convergem para um único futuro – e uma concepção pluralista de tempo assente na ideia de que existem vias alternativas de desenvolvimento e de que, por conseguinte, diferentes passados subjazem a diferentes presentes, podendo conduzir a diferentes futuros. (SOUSA SANTOS, 2005, p. 9)

Perante este tema, o que nos parece de fato extremamente relevante é que a lide jurídica para por tempos cada vez mais instantâneos como resultado da pressão do capital financeiro. Atingir metas se tornou frequente nos tribunais e cortes dos países, numa visão na qual a questão não é a justiça, senão o maior número de decisões em menos tempo, sem levar em conta a complexidade dos casos.

Este modelo é perfeitamente compatível com a chamada “governança neoliberal” e a imposição de uma política seletiva de direitos que retira a possibilidade dos excluídos (minorias, imigrantes etc.) cujas lides demandam uma ação complexa do Estado, que envolve iniciativas e formas inéditas de ação que quebrem hegemonias locais e regionais.

5. CONCLUSÕES

O modelo de globalização hegemônica obstaculiza a concretude de um Estado Democrático e Social de Direito, ao se utilizar de critérios seletivos para que se possa exercer a cidadania e, em consequência, macula a dignidade da pessoa humana ao não diminuir as desigualdades econômicas e sociais, provocadas pela economia livre de mercado.

Na medida em que esse modelo de globalização hegemônica, indiscutivelmente, promove a exclusão social, restringindo, seletivamente, as liberdades públicas e o *direito a ter direitos* numa sociedade contemporânea pluralista por meio de uma governança que visa assegurar a todo custo a sustentabilidade de um modelo neoliberal nefasto de globalização, inegavelmente se está maculando também a dignidade da pessoa humana

Nessa linha, podemos constatar que o exercício de uma cidadania moderna tem que se concretizar com respeito à dignidade da pessoa humana, este o princípio referência de todos os direitos fundamentais individuais, coletivos, políticos e sociais.

O modelo de globalização hegemônica neoliberal fomenta a exclusão social ao supervalorizar os interesses políticos e econômicos em detrimento dos sociais. O que ocorre na verdade é uma mera “metamorfose” do sistema capitalista, que diante de eventual e nova crise, busca o seu aperfeiçoamento por meio de outra roupagem para a sua própria manutenção.

Já o modelo de globalização contra-hegemônica tenta equalizar o tratamento desproporcional e desarrazoado que o sistema vigente impõe.

Com o modelo de globalização contra-hegemônica a sociedade poderá obter uma efetiva respeitabilidade das diferenças e do princípio da igualdade social, de forma a tornar esse modelo vigente de globalização capitalista mais cidadã e humana, ainda que seja para viabilizar a sua perpetuação.

A crise desse modelo vigente de capitalismo se agrava com o passar do tempo, na medida em que não se ajusta às identidades políticas e sociais diversas dos povos, não se quebra um pouco da racionalidade do capitalismo contemporâneo por meio de um efetivo respeito às diferenças e ao fomento do princípio da igualdade social.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ALBERT, Michel. **Capitalismo contra capitalismo**. São Paulo: Loyola, 1992.

ANGELL, Norman. **A Grande Ilusão**. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: IPRI, UNB, IOESP. 2002.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1983.

BONILLA, Daniel. **La geopolítica del conocimiento jurídico. Teoría y práctica**. In Maldonado, Daniel Bonilla (Compilador). Bogotá: Siglo del Hombre; UniAndes. 2015. Pp. 13-42.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade; Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. ref. São Paulo: Moderna, 2004.

DEÁK, Csaba. **Globalização ontem e hoje**. Acessível em: <http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/c_deak/CD/3publ/99glob_yt/index.html>. Acesso em: 14 jul 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim (et al). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, Outubro 2002, Coimbra: CES, p. 7-20.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia**. 2. ed. Porto Alegre; Rio de Janeiro. UFRGS: Contraponto. 2000.

HARDY, Alfredo Toro. O Estado pode ter deixado de ter sentido, **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p. 4A, 12 ago. 1996.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1996.

HESPANHA, Pedro. Individualização, fragmentação e risco social nas sociedades globalizadas. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra: CES, n. 63, Outubro 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LACOSTE, Yves. Por uma abordagem geopolítica da difusão do inglês. In: **Kanavillil, Rajagopalan**. Lacoste, Ives (org.). São Paulo: Parábola Editorial, 2005. pp. 7- 11.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O direito do estado federado ante a globalização econômica In: **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, v. 24, nº 54, 2001, Porto Alegre.

MEIRA, José de Castro. Globalização e direito. In: **Boletim de Direito Administrativo**, v. 13, n. 6, p. 415-421, jun. 1997.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

PFETSCH, Frank Richard. Capacidade de atuar e legitimação do Estado democrático de direito na era da globalização. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, ano 41, nº 2 – 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3).

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: **A globalização e as ciências sociais**. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Na Oficina do Sociólogo Artesão**. São Paulo: Cortez. 2018

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v. 3).

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Record, 2000.

SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. Barueri: Manoele, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta. 2007.

Submetido em 28.08.2022

Aceito em 04.12.2022